Vistos.

Trata-se de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS movida por CLAUDINEI APARECIDO BELLOTTO em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (ANTIGO BANCO FICSA SA), qualificados nos autos. Em síntese, alegou que identificou em seu extrato do INSS diversos contratos de empréstimos consignados e empréstimos sobre a RMC, alguns dos quais não se recorda ou desconhece o teor de seu conteúdo, pois não possui cópia desses contratos vinculados em seu benefício para desconto; reportou-se à empresa inicialmente credora a fim de obter mais informações sobre os referidos empréstimos; não obteve êxito na devolutiva administrativa; vislumbra-se relação de consumo entre as partes, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC, sendo aplicável a Súmula n° 297 do STJ; busca o prévio conhecimento dos fatos para justificar o ajuizamento de ação com vistas a apurar supostas fraudes na contratação de empréstimos, juros abusivos, venda casada de serviços, entre outros; possui direito fundamental ao acesso a documentos, garantido pelo art. 6° do CDC, que assegura informação adequada e clara sobre produtos e serviços; a Lei do Consumidor especifica, em seu art. 52, o direito do consumidor obter informações detalhadas sobre preço, produto, serviço, juros, taxas e demais informações pertinentes ao contrato; o STJ já se manifestou afirmando o direito do consumidor à informação e o dever das instituições financeiras exibirem a documentação solicitada, sem condicionantes. Requereu a determinação de expedição de ofício ao réu para apresentar todos os documentos/contratos supramencionados ([PARTE] e RMC), sob pena de serem admitidos como verdadeiros todos os fatos que pretendia provar; a juntada, pela parte ré, do documento contratual assinado, extrato demonstrativo de pagamento e LOG da operação; a juntada do relatório de assinatura eletrônica com IP e geolocalização da contratação quando realizados virtualmente; o deferimento da tramitação em caráter preferencial, nos termos do art. 1.048, I do CPC e art. 71 da Lei 10.741/03; a citação do réu; a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; a inversão do ônus da prova; a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência; a manutenção do segredo de justiça; o processamento pelo juízo 100% digital. Juntou documentos (fls. 1/6).

É o relatório. Fundamento e decido.

A extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de [PARTE]).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Conforme o [PARTE] 648 do [PARTE] de Justiça – precedente qualificado de observância obrigatória, conforme artigo 927 do Código de [PARTE] – para a procedência da ação de apresentação de documentos há a necessidade de que o pedido administrativo tenha sido efetivado, o que deve ser minimamente comprovado pelo requerente, conforme se verifica:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

No presente caso, embora presente cópia da notificação extrajudicial, certo é que não houve comprovação de que estava acompanhada de documentos que atestem a legitimidade do solicitante.

Isso, pois a notificação extrajudicial fora assinada pelo próprio advogado (doc. Fls. 25/27), mas não há qualquer procuração juntada à referida notificação que concedesse poderes ao patrono para requerer, junto ao réu, os documentos que pretende sejam apresentados.

O artigo 5º, §2º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) estabelece expressamente que "O advogado deve ter procuração para atuar em juízo ou fora dele, salvo nos casos previstos em lei ou de extrema urgência, hipótese em que deverá apresentar o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias."

Somado a tal argumento, o artigo 5º, inciso II da LGPD define dados sensíveis como aqueles sobre "origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural".

Ademais, é de conhecimento comum (artigo 375 do Código de [PARTE]), que os contratos bancários, por motivos cadastrais e normativos, exigem a apresentação de diversas informações de caráter sensível, como dados referentes à saúde (para avaliar riscos de contratos, etc.), biométricos, dentre outros – o que reforça a necessidade de que os pedidos de apresentação de tais contratos sejam efetivados de acordo com as normas legais protetivas de tais dados.

O artigo 42 da LGPD prevê expressamente a responsabilidade civil objetiva do controlador ou operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo em violação à legislação. Ademais, o artigo 52 da LGPD estabelece sanções administrativas, incluindo multas de até 2% do faturamento no Brasil, limitada a R$ 50 milhões por infração, além de outras penalidades como advertência, publicização da infração e bloqueio ou eliminação dos dados pessoais.

Não se olvide, ainda, que o r. Patrono move diversas ações nesta Comarca e Região, os quais mantém os seguintes indícios de condutas processuais potencialmente abusivas (nos termos do ANEXO A DA RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024 do CNJ):

Pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;

Proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;

Distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes – considerando-se que, segundo o [PARTE] da OAB o escritório dos advogados fica na cidade de [PARTE];

apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse em agir, sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não destinados a comunicações dessa natureza;

apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse de agir, formuladas por mandatários(as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados resguardados por sigilo em nome do(a) mandante;

Todos esses fatos corroboram o Comunicado CG nº 158/2025, expediente 2021/135765 da [PARTE] do Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE], e motivam, no presente caso concreto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de [PARTE].

CONDENO, ainda, o requerente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em benefício dos patronos do requerente fixando-os no valor de R$2.619,85 (dois mil seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Tabela de Honorários da OAB/SP, por força do art. 85, §§8º e 8-A do CPC. Os juros incidirão do trânsito em julgado e a correção monetária desta data (art. 85, § 16 do CPC), observando-se a condição suspensiva de exigibilidade ante a gratuidade concedida.

Ciência, por expediente, ao NUMOPEDE.